



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2996 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago, no montante de 167,80€.

SENTENÇA Nº 20 / 2024

AS PARTES:

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente somente o reclamante.

Não se encontra a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido devidamente citada para a audiência de Julgamento.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os factos constantes na reclamação:

1. Em 11.02.2023, o reclamante efectuou encomenda (nº 5220) através do site da reclamada de um processador intel i5, tendo pago o valor de 167,80€, cuja recepção foi confirmada pela reclamada através de e-mail de 14.02.2023.
2. Em 17.02.2023, o reclamante enviou e-mail à reclamada cancelando a encomenda e solicitando o reembolso do valor pago.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. Em 24.02.2023, dado que não recebera qualquer resposta, o reclamante enviou novo e-mail, reiterando o pedido de cancelamento de encomenda e de devolução do valor pago, o que até à presente data não se verificou, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Janeiro de 2024

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)